



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082706-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI e Paciente JOÃO FELIPE DE ARAUJO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2082706-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Willian Luiz Candido Zanata Ferri

Paciente: João Felipe de Araujo Costa

Interessado: Gustavo Mazotti Júlio Junior

Autoridade Coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Vara da Comarca de Bauru

Voto nº 31193

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.*

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus contra decretação de prisão preventiva, pois o paciente é primário, com família, residência fixa e ocupação lícita, desconhecendo que seu irmão guardava entorpecentes na residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que justificam a custódia provisória, afastando o convívio social do paciente.

4. A decisão de primeiro grau fundamentou adequadamente a prisão preventiva, destacando a periculosidade dos autuados e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração. 2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, artigo 319

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Willian Luiz Candido Zanata Ferri**, em favor de **João Felipe de Araujo Costa**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Vara da Comarca de Bauru.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto se

tratar de acusado primário, com família constituída, residência fixa, ocupação lícita e que não tinha conhecimento de que seu irmão guardava substância entorpecente na residência.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder ao Paciente a liberdade provisória, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 97/98) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 103/108).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 13 de março de 2025, policiais civis, em cumprimento de mandado de prisão temporária em desfavor de Gustavo Mazotti Júlio Junior, irmão do Paciente, pela suposta prática de crime de roubo e que após o roubo teria fugido para a cidade de Bauru, residindo em local apontado como sendo ponto de venda de drogas.

Os policiais, ao chegarem na residência, avistaram o Paciente e o irmão Gustavo, tendo ambos saído correndo para os fundos do imóvel. O acusado Gustavo fugiu pelo telhado e dispensado uma bolsa, na qual havia diversos pacotes contendo cocaína, sendo apreendidos 1322 pinos de cocaína, pesando 398,22g, e uma balança de precisão. O Paciente, antes de ser abordado, quebrou seu telefone celular.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de

forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que **“Quanto ao autuado *João Felipe, antes de ser abordado, quebrou seu telefone celular. No mais, foi localizada na sala da casa uma balança de precisão* e valores em dinheiro. Assim, diante das circunstâncias da prisão dos autuados, bem como diante da nocividade e quantidade de entorpecentes apreendidos no local em que os autuados estavam (1.322 *ependorfs* de cocaína – 398,22g – fls. 22/24), num primeiro momento, se evidencia a periculosidade dos autuados. Frise-se que o autuado Gustavo estava na posse das drogas apreendidas e admitiu, em seu interrogatório, a sua propriedade. No mais, o autuado *João Felipe já era conhecido dos meios policiais, assim como sua moradia, onde foram encontrados valores em dinheiro e balança de precisão na sala, era conhecido como ponto de venda de drogas*. No mais, conforme certidões de antecedentes de fls. 69/74 e fls. 75/80: a) o autuado Gustavo, em que pese tecnicamente primário, possui várias passagens na Vara da Infância e Juventude por atos infracionais, e foi condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas, estando o processo em grau de recurso. Além disso, está sendo investigado pela suposta prática do crime de roubo, que gerou a expedição de mandado de prisão temporária cumprido na data dos fatos; e b) o autuado João Felipe é reincidente específico, possuindo condenação anterior por tráfico de drogas. Tais circunstâncias apontam para o risco de reiteração delitiva caso sejam lhe concedida liberdade provisória nessa oportunidade”** (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se

a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que além das drogas apreendidas, os policiais ainda localizaram petrechos comumente utilizados na manipulação de drogas.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*, adiantamento da questão.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator